



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.5.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
 Dir. Público
 Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 849 - 9º Andar - Sala 907 -
 CEP: 01317-905

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **2269414-48.2015.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias**
 Agravante: **Grampofix Indústria e Comércio Ltda.**
 Agravado: **Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **Oscild de Lima Júnior**
 Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento nº 2269414-48.2015.8.26.0000 .

Entrado em: **15/12/2015**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Oscild de Lima Júnior

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 16/12/2015 13:17:08.

Katia Aparecida Ribeiro Braga
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Oscild de Lima Júnior.
 São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

Katia Aparecida Ribeiro Braga
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2269414-48.2015.8.26.0000

Relator(a): OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Órgão Julgador: 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: Grampofix Indústria e Comércio Ltda.

AGRAVADO: Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Sergio Serrano Nunes Filho

Vistos,

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Grampofix Indústria e Comércio Ltda. contra a r. decisão copiada a fls. 71 proferida nos autos de mandado de segurança que objetiva a sustação de protesto por parte da Fazenda do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar.

A agravante alega, em síntese, que o protesto, além de abusivo e inconstitucional, é absolutamente desnecessário, pois o débito tributário, não obstante a improcedência da cobrança, goza de presunção de certeza e liquidez, além de já ter publicidade, impedindo outros meios para demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Além disso, a Fazenda Estadual já possui específico processo de cobrança, denominado de Execução Fiscal, a qual, além de garantir-lhe diversos benefícios.

Aduz, ainda, que os créditos são ilíquidos.

Pede, assim, a concessão do efeito suspensivo, para sustar os protestos, e, no fim, o provimento do recurso, com a reforma da decisão do juízo “a quo” e, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do provimento jurisdicional requerido, na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desta forma, defiro o efeito suspensivo pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda em 20 (vinte) dias;

Comunique-se o D. Juízo *a quo* quanto ao resultado da presente decisão, com cópia desta.

Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

Oscild de Lima Júnior
Relator